

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Licitatório nº 52/2020
Pregão Eletrônico nº 17/2020

Assunto: Inabilitação de licitante

Empresa: CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA.

O Pregoeiro do Município de Caçador-SC, nomeado pelo Decreto nº 7.182/2017, no uso de suas atribuições, apresenta as razões em que levaram sua decisão para INABILITAR a empresa retromencionada, uma vez que não foram cumpridas as exigências editalícias.

I - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente cumpre colacionar o que o edital exige no item 5.3.4:

5.3.4. Qualificação Técnica:

a) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade técnica de **fornecimento de produto/serviço compatível com o(s) item(ns) cotado(s)**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifei)

A licitante apresentou o seguinte documento para cumprimento do requisito exigido em edital:

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica **Chevromais Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda Epp.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.017.325/0001-51, forneceu ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Yanomami, possuidora do CNPJ/MF nº 00.394.544/0032-62, no endereço Rua Cecilia, nº 1043 – CEP 69.301-080 – Boa Vista - RR, conforme Nota de Empenho nº 2015NE800883 havendo origem das NF 3099 emitida pela empresa Chevromais, os seguintes serviços entrega de **Óleo Lubrificante, no período de 2016.**

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Pregão 30/2015 – Aquisição de óleo lubrificante, barco de alumínio, bombona, pneus automotivos, cordas, baterias automotivas e lona.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT
11	Óleo Lubrificante SAE 90 – especificações mínimas: viscosidade 193 17,95, índice de viscosidade 98, ponto de fulgor VA °C 226 e ponto de fluidez °C -15	300 litros
13	Óleo Lubrificante 40/Gasolina – especificações mínimas: viscosidade 89 13,0, índice de viscosidade 149, ponto de fulgor 226 e ponto de fluidez °C -42, densidade a 15°C, kg/l 0,867.	72 litros

Assim, verifica-se que a licitante comprovou sua capacidade técnica para entrega de óleos lubrificantes, quando o edital em comento solicita que a empresa demonstre sua capacidade técnico operacional em fornecimento de produtos para borracharia, correlacionados a recapagem de pneu, fornecimento de bicos de ar e câmara de ar. Neste momento não busca-se correlação específica em fornecimentos de produtos inerentes ao objeto ora licitado, mas exige-se que a empresa interessada demonstre ao menos que já forneceu produtos similares aos relacionados com serviços de borracharia, o que não ficou demonstrado através do documento apresentado, visto que o fornecimento de óleo lubrificante não tem relação com os itens licitados por esta administração.

II – VÍCIOS SANÁVEIS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Analisando os documentos apresentados pela licitante, verifica-se diversos vícios em suas declarações, sendo que a toda sorte são passíveis de saneamento através de outros documentos e declarações relacionadas à plataforma que subsidiam a manutenção dos vícios.

Primeiro ponto é referente as declarações do fato impeditivo e que não emprega menores, salvo condição de aprendiz. Estas duas declarações foram realizadas em Novembro de 2019, ou seja, com lapso temporal de 06 (seis) meses da abertura do presente certame, o que não pode ser aceito pois as declarações devem trazer a realidade atual da empresa.

Para tanto, registra-se que em consulta nos portais de sanções administrativas a licitante não consta no rol destas plataformas, concluindo-se que a mesma não possui qualquer fato impeditivo de participar do presente certame. Ainda, quanto a declaração de menores, verifica-se que a empresa estava regular com a Justiça do Trabalho até dia 08/05/2020. Oportuno frisar que a empresa na condição de enquadramento da LC 123/06, fica-lhe assegurada a postergação para comprovar sua regularidade trabalhista, sendo que neste momento não é crível presumir o descumprimento desde requisito editalício pela empresa.

Por fim, não menos importante, a empresa apresentou declaração conjunta referente a outro Município e Pregão Eletrônico, não podendo ser alegado erro material no documento. Ainda, a empresa não apresentou a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, conforme se verifica no documento apresentado:

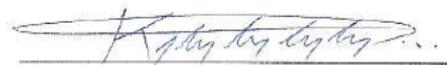
Ao Município de Cruzília

Prezados Senhores,

Ref.: Pregão Eletrônico Nº006/2020 Eu **KAUE MUNIZ DO AMARAL**, representante legal da empresa **CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA ME**, sediada à **AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, Nº 7779, BOQUEIRÃO – CURITIBA - PR** participante do Pregão Eletrônico Nº 006 /2020, da Prefeitura de Cruzília, DECLARO, sob as penas da Lei:

- a) Inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação na forma do § 2º do Artigo 32 da Lei Nº8.666/93.
- b) Nos termos do inciso V do artigo 27 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;
- c) Para o caso de empresas em recuperação judicial: está ciente de que no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços deverá apresentar cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido;
- d) Para o caso de empresas em recuperação extrajudicial: está ciente de que no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços deverá apresentar comprovação documental de que as obrigações do plano de recuperação extrajudicial estão sendo cumpridas.

Curitiba, 22 de Maio de 2020.



KAUE MUNIZ DO AMARAL
PROPRIETARIO
RG: 10.117.444-1

Novamente, a ausência de declarações não está passível de inabilitação da empresa, sendo que agir de modo diverso caracterizar-se-ia excesso de formalismo, uma vez que a plataforma exige que os licitante, através de atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico, **deverá manifestar o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital**, nos termos do item 2.3.3 do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido **INABILITAR** a empresa pelo descumprimento da qualificação técnica exigida no item 5.3.4 do edital, posto que a licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não comprova o fornecimento pretérito de produtos semelhantes aos itens licitados pela Administração Pública.

LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro